



Encaminhamento para Presidência Nº SEI 0071060/2019

Em 19/06/2019

Ao

Diretor Presidente

Sr. Amauri Marquezi de Luca

Modalidade: Pregão Presencial nº: 84/2019

Processo Administrativo: CIJ.00706/2019

Critério de Julgamento: MENOR VALOR GLOBAL POR LOTE

DESPACHO

A Pregoeira Lara Elen Diogo Meitling, nomeada através do documento SEI nº 0068295 para condução dos atos do Pregão Presencial em epígrafe vem apresentar sua justificativa e recomendar a ANULAÇÃO de fases do mencionado pregão, pelos motivos abaixo expostos:

I - DO OBJETO

Trata-se de procedimento licitatório na modalidade pregão presencial, oriundo de Termo de Referência que teve como objeto a contratação de empresa para fornecimento com instalação e configuração de equipamentos para a Solução de Videomonitoramento e Switchs PoE, conforme quantitativos, especificações técnicas e demais condições descritas no Termo de Referência.

II - DA SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se de recomendação de anulação da fase da sessão pública para recebimento e abertura de envelopes do Pregão Presencial nº 84/2019, que teve como objeto a contratação de empresa para fornecimento com instalação e configuração de equipamentos para a Solução de Videomonitoramento e Switchs PoE, conforme quantitativos, especificações técnicas e demais condições descritas no Termo de Referência, Anexo I ao Edital.

Conforme se verifica dos atos que instruem o procedimento, foram observadas as disposições contidas na Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, Lei Federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016, pelos Decretos Municipais nº 28.043, de 19 de fevereiro de 2019 e nº 26.852, de 21 de março de 2017, pelo Regulamento Interno de Licitações e Contratos da CIJUN, pela Lei Complementar Federal nº 123/06 e suas posteriores alterações e pelas normas contidas no presente Edital.

A publicação do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial em referência ocorreu em 05 de junho de 2019, tendo sido agendada a sessão pública para o dia 18 de junho de 2019, às 09h00.

Da data da publicação do instrumento convocatório houve 11 (onze) pedidos de esclarecimentos, sendo que o último foi respondido ao licitante, mas não foi publicado no Portal da CIJUN em razão de ter sido enviado intempestivamente, não sendo reconhecido conforme item 6.10.2. do Edital.

Conforme Ata de Sessão Pública constante no documento SEI Nº 0071119, credenciaram-se três empresas: Telemática Sistemas Inteligentes Ltda, Tree Systems Tecnologia Ltda/ME, Portvision Soluções Tecnológicas Ltda/ME, sendo que a empresa 2MN Serviços de Segurança e Informática Ltda ME, não se credenciou por não apresentar os documentos originais e nem cópia autenticada dos documentos exigidos no Item 4.1 do Edital.

Após esta Pregoeira encerrar a fase de credenciamento, foram abertos os envelopes contendo as propostas.

As propostas classificadas foram selecionadas para etapa de lances atendendo ao exigido no instrumento convocatório no Item 7.7.

Ao término da etapa de lances esta Pregoeira fez a grade de classificação, na ordem crescente dos valores, considerando-se para as selecionadas o último valor ofertado. Em ato contínuo esta Pregoeira visando uma melhor proposta para a CIJUN negociou com o autor da oferta de menor valor.

Considerando aceitável a oferta de menor valor global para cada lote, foi aberto o envelope contendo os documentos de habilitação da empresa Portvision Soluções Tecnológicas Ltda/ME.

Após análise dos documentos de habilitação da empresa supracitada, vencedora dos 5 (cinco) lotes, esta Pregoeira deixou de habilitar ou inhabilitar a empresa, suspendendo a sessão e solicitando da empresa Portvision Soluções Tecnológicas Ltda/ME a apresentação da proposta e catálogos nos termos do item 7.9.15.2 do edital, no prazo de 48 horas, informando que o prazo se encerraria às 17h00 do dia 24/06/2019, em razão do feriado nacional de 20/06/2019.

Ficou ainda consignada em ata a reabertura da sessão para o dia 27/06/2019 às 08h30 na sala de reuniões da Companhia de Informática de Jundiaí - CIJUN. Sendo que as licitantes saíram da sessão, informadas da referida data, sem a necessidade de publicação na Imprensa Oficial.

Ato contínuo, esta Pregoeira solicitou que todos os licitantes procedessem a análise e rubrica dos documentos da empresa que ofertou o menor preço para os lotes em disputa. A licitante Telemática Sistemas Inteligentes Ltda solicitou que se constasse em ata de sessão que a empresa Portvision Soluções Tecnológicas Ltda não havia atendido ao item "6.6 Qualificação técnica" especificamente o item 6.6.1, por não apresentar atestado acervado pelo CREA e item 6.6.2 por não apresentar vinculação do responsável técnico mediante contrato social, registro na carteira profissional, ficha de empregado ou contrato de trabalho.

No entanto, após suspensão a sessão pública, esta Pregoeira não se atentou que só poderia ter sido solicitado os documentos exigidos no Item 7.9.15.2 do Edital após a empresa Portvision Soluções Tecnológicas Ltda - ME ter sido declarada habilitada, nos termos do item 7.9.15, momento em que, inclusive, seria conferido à manifestação de intenção de recurso pelas demais licitantes, o que não foi conferido.

Ademais, embora a empresa 2MN Serviços de Segurança e Informática Ltda ME tenha apresentado mera cópia simples de seus documentos para credenciamento, notadamente o contrato social, para viabilizar a manifestação de seu representante durante a sessão pública, esta Pregoeira verificou, posteriormente, que tal vício era possível de ser sanado por simples diligência, em observância ao princípio do formalismo moderado, o que permitiria o credenciamento e, conseqüentemente, a oportunidade da licitante ofertar lances e disputar preços, o que lhe foi tolhido pelo falta de credenciamento.

Assim sendo, sugere-se que a fase externa, relativa a sessão pública de recebimento e abertura dos envelopes proposta e habilitação seja ANULADA, publicando-se novamente o edital, para que seja repetido o certame escoimado dos vícios que recaíram sobre a boa ordem dos procedimentos estabelecidos em edital.

III - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente cabe inferir que o procedimento licitatório se realiza mediante uma série de atos administrativos, pelos quais a entidade que pretende contratar analisa as propostas efetuadas pelos que pretendem ser contratados e escolhe, dentre elas, a mais vantajosa para a CIJUN.

Em razão disso, essa série de atos administrativos sofre um controle por parte do poder público. Esse controle que a administração exerce sobre os seus atos caracteriza o princípio administrativo da autotutela administrativa. Esse princípio foi firmado legalmente por duas súmulas:

Súmula 346 do Supremo Tribunal Federal - " A administração pode declarar a nulidade dos seus próprios atos"

Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal - "A administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que tornam ilegais, porque deles se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, rejeitando os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial". (grifo nosso)

Essas súmulas estabelecem, então, que a Administração poderá revogar, por motivo de interesse público, ou anular, em razão de ilegalidade, seus atos.

Como prevêm as súmulas em questão, a autoridade pública deverá anular o procedimento licitatório quando notar que o mesmo possua qualquer ilegalidade. Ou seja, o ato administrativo quando realizado em discordância com o preceito legal é viciado, defeituoso, devendo, assim ser anulado, sendo dever da administração assim proceder, não uma faculdade.

Neste caso não há margem para a Administração deliberar sobre o atendimento ao interesse público, pois a mera quebra de premissa do instrumento convocatório ocasiona o vício, sendo passível de anulação ora suscitada de ofício por esta Pregoeira.

Ademais, por analogia, o edital do Pregão em tela assim prevê, na hipótese de acolhimento de recursos administrativos, que a invalidação de atos se dá somente sobre aqueles insuscetíveis de aproveitamento, não sendo necessária a anulação total do procedimento:

7.11.4.1. O acolhimento de recurso pelo(a) Pregoeiro(a) ou Autoridade Superior, acarretará na invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento.

Tal disposição, encontra amparo na Lei do Pregão (Lei nº 10.520/02), que em seu art. 4º, inc. XIX, assim dispõe:

Art. 4º [...]

XIX - o acolhimento de recurso importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento;

Ou seja, não se faz necessária a anulação integral do processo licitatório (fase interna e fase externa), quando existem atos passíveis de aproveitamento.

Cumprе consignar, ainda, que na esteira do entendimento pacificado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Ex: RMS nº 23.360/PR, RMS 23.402/PR; MS 7.017/DF) e Tribunal de Justiça de São Paulo (Ex: Ap.1000423-32.2017.8.26.0200; Ap.1005592-15.2017.8.26.0292; Ap.1018153-80.2015.8.26.0053 e Ap. 0000802-33.2014.8.26.0252), que vem sendo aplicado pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TC-003180/989/15) diante da fase em que se encontra o certame, não há necessidade de ser concedido prazo recursal às licitantes após eventual decisão de V.Sa. acerca da anulação dos atos da licitação, podendo tão logo seja decidida a anulação ser tomadas as providências necessárias para republicação do Edital para abertura do novo certame.

IV - DA RECOMENDAÇÃO

Diante do exposto, com fulcro nos fundamentos de fato e de direito, já expostos, essa Pregoeira **recomenda a ANULAÇÃO da fase externa de sessão pública do Pregão Presencial nº 84/2019**, e, ao mesmo tempo, solicita autorização para realizar nova publicação do Edital, mantendo todos os documentos constantes da fase interna da licitação, aproveitando-se todos os atos anteriores que não padecem de qualquer vício, **salvo se necessárias alterações de cunho técnico a ser apreciadas pela Unidade Requisitante.**

Para tanto, após decisão de V.Sa. sugiro que a Unidade Requisitante, caso entenda necessário, reveja as especificações técnicas e condições de participação e contratação presentes no Termo de Referência.

É importante ressaltar que a presente justificativa não vincula a decisão superior acerca do ato de anulação da licitação, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este procedimento licitatório. Contudo, vem somar no sentido de fornecer subsídios à Autoridade Competente, a quem cabe a análise desta e a decisão pela anulação que ora se propõe.



Documento assinado eletronicamente por **Lara Elen Diogo Meitling, Pregoeira**, em 24/06/2019, às 15:11, conforme art. 1º, § 7º, da Lei Municipal 8.424/2015 e art. 9º, inciso I do Decreto Municipal 26.136/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://portalsei.cijun.sp.gov.br/autentica> informando o código verificador **0071060** e o código CRC **B0712E07**.